

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DA  
COMARCA DE ATIBAIA – ESTADO DE SÃO PAULO

REF. PROCESSO N1003765-22.2017.8.26.0048

**SIKA MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA  
BETONEIRAS LTDA e OUTRAS** já qualificadas nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** que  
tramita perante este MM. Juízo, processo supra epigrafado, abaixo assinado por seus  
advogados e bastantes procuradores, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa.  
requerer a

**JUNTADA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

da requerente, nos termos do artigo 53 da Lei de Recuperação Judicial, requerendo seja  
**PUBLICADO o aviso de recebimento do plano.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Dr Eduardo Birkman

OAB/SP 93.497

BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA

PLANO DE  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**SIKA MIK IND. E COMÉRCIO DE PEÇAS  
PARA BETONEIRAS LTDA LTDA**

**NC COMÉRCIO DE PEÇAS E BOMBAS  
PARA CONCRETO LTDA- EPP.**

**RESI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA  
BETONERAS LTDA**

1º Vara Cível

Foro da Comarca de Atibaia- São Paulo

PROCESSO nº 1003765-22.2017.8.26.0048

BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

*Art.47 – Lei 11.101/2005*

**“O êxito da vida não se mede pelo caminho que você conquistou, mas sim pelas dificuldades que superou no caminho.”**

**Abraham Lincoln**

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

## **1) DAS EMPRESAS**

As empresas em recuperação atuam no ramo de industrialização e comércio de peças para betoneiras de concreto em geral, especialmente para bombas de concreto.

As atividades desenvolvidas incluem a prestação de serviços e desenvolvimento de peças para reposição em geral, impondo a necessidade de que as atividades sejam realizadas pelas empresas em recuperação de forma individualizada viabilizando a administração das atividades e diminuindo os custos operacionais.

O compartilhamento de instalações administrativas e operacionais viabiliza a melhor utilização dos recursos disponibilizados e agilidade na solução das questões operacionais.

As empresas são plenamente viáveis e capazes de gerar lucro e rentabilidade aptos para o pagamento das dívidas.

A crise econômica que atingiu o ramo de construção civil acarretou a necessidade da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sendo certo que as empresas são plenamente rentáveis, entretanto com a queda do faturamento a projeção de créditos para a solvência dos credores ficou prejudicado, impondo a busca de operações financeiras absolutamente danosas para a atividade e culminou na inviabilidade das atividades, visto que os custos financeiros tolhem integralmente a possibilidade das atividades, entretanto viável a atividade desde que reorganizado o fluxo de caixa.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

## **2) RESUMO DAS MEDIDAS E OBJETIVOS BÁSICOS**

Este Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo superar a atual dificuldade econômica e financeira das empresas em recuperação, através do resultado de suas operações, da venda de ativos e do tratamento razoável e equilibrado aos credores.

Em resumo, o Plano de Recuperação tem por esteio sua capacidade operacional, econômica e financeira de atendimento dos interesses priorizados pela LRE, postos em seu artigo 47, e pela Constituição Federal, contemplados nos artigos 1º, IV, e 170, notadamente os interesses do trabalhador, dos credores, e da própria coletividade.

O grupo econômico se utilizará de alguns dos meios de recuperação eleitos pelo artigo 50 da LRE, que não traz um rol taxativo, mas exemplificativo, e de outras medidas que considera essenciais para a consecução dos objetivos aqui perseguidos, tendo como ponto de partida a imediata intervenção no ciclo do caixa, o gerenciamento das margens operacionais, a reorganização administrativa, desmobilização e redirecionamento de ativos, e a busca pela reconquista da confiança do mercado financeiro e de negócios. A concretização da estratégia eleita neste Plano de Recuperação Judicial, aliada ao esforço dos sócios/acionistas e colaboradores, conduzirá a reestruturação das recuperandas, mediante o pagamento do passivo, a manutenção da fonte produtora, a geração de empregos, de recolhimento de tributos, exatamente como espiritualizado pela LRE.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

**3) DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA**

**EFEITO BRASIL**

**A) MENOR FATURAMENTO**

**B) MAIOR JUROS FINANCEIRO**

**C) INVIABILIDADE DA ATIVIDADE**

**D) MORATÓRIA- RECUPERAÇÃO**

Todas as empresas atuam no ramo de industrialização, comércio, prestação de serviços, distribuição de peças e equipamentos para betoneiras de concreto.

Os clientes das requeridas constituem-se em sua maioria em empresas construtoras, locadoras de equipamentos para construção civil, prestadores de serviços, etc...

A crise na economia brasileira acarretou uma derrocada na atividade produtiva e industrial, sendo público e notório os efeitos nefastos desta situação no ramo da construção civil.

Os dados que constam na **Pesquisa Conjuntural do Comércio Varejista (PCCV)**, apresentada mensalmente pela **Federação do Comércio** de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP).

**O levantamento não é uma pesquisa por amostragem, refletindo o faturamento efetivo do varejo segundo informações da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz).**

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

Foi registrado recuo de faturamento nas lojas de materiais de construção **(-17,4%)** em relação ao mesmo período do ano passado conforme apuração realizada pela FECOMERCIO/SP, observando-se que o seguimento das requerentes, está diretamente relacionada ao da construção civil, pois é obvio que sem a construção civil não há demanda para equipamentos necessários para esta finalidade, culminando em uma crise profunda.

Inúmeros procedimentos foram adotados para tentar sanar as dificuldades decorrentes da redução de faturamento e aumento do custo fixo, entretanto as despesas financeiras decorrentes de procedimentos de adiantamento de recebíveis (desconto de duplicatas culminaram em profunda crise econômico-financeira para as requerentes).

A retração do mercado de construção civil encontra-se em derrocada, entretanto os efeitos nefastos decorrentes de tal período geram a imprescindível adoção de amparo judicial com a concessão da moratória legal preconizada na recuperação judicial, em especial pela impossibilidade de negociação direta com o sistema financeiro que culmina na impossibilidade de manutenção das atividades das requerentes.

#### **4) DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DOS DEVEDORES**

##### **DA SOLIDEZ DAS EMPRESAS**

Todas as empresas atuam no ramo de industrialização, comércio, prestação de serviços e distribuição de peças e equipamentos para betoneiras de concreto.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

A grande experiência e a atividade conjunta possibilitaram a redução dos custos operacionais e o aumento da capacidade produtiva, viabilizando a atividade como meio de produção lucrativo e gerador de desenvolvimento econômico para Atibaia e Região, criando empregos para mais de 30 funcionários diretos e 150 indiretos.

A qualidade dos produtos desenvolvidos, grande capacidade de produção, equipe coesa e bem ajustada, parque fabril moderno e com capacidade para desenvolvimento das atividades fim são elementos que tornam inquestionáveis a capacidade de desenvolvimento das atividades como negócio viável e passível de continuidade.

#### **5) DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO**

A atividade realizada pelas empresas é viável e merecedora de amparo judicial para possibilitar a sua continuidade.

Nos termos do art. 47. da LFRJ, ***“recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”***

**BIRKMAN & BIRKMAN**  
**ADVOCACIA**

Em que pese o reconhecimento no mercado dos produtos das requerentes e da qualidade da atividade desenvolvida pelos mesmos, por razões alheias à vontade e imprevisíveis, passaram a enfrentar dificuldades financeiras e operacionais que levaram a impossibilidade de satisfazer todos os seus compromissos, em especial os financeiros pendentes as instituições bancárias.

A crise atual está generalizada e de acordo com os índices nacionais plenamente aferível que a crise é endêmica e merece a tutela do Estado para a superação.

Diante da qualidade dos produtos e dos clientes de grande porte das requerentes, a recuperação é evidente visto que a demonstração financeira e o fluxo previsto, respaldado a viabilidade, desde que amparada pela suspensão da saída de capital de giro para custear os juros bancários, o que vem macular a continuidade.

O crescimento da atividade encontrava-se em patamares de 15% ao ano entre 2013/2014/2015, havendo a queda de mais de 35% entre 2015/2016/2017.

Cabe elucidar que a queda nas vendas não se deu em decorrência de concorrência no mercado, mas sim em virtude da **AUSÊNCIA DE PEDIDOS DE COMPRA**, o que culminou no agravamento da situação das requerentes e na busca do socorro ineficaz em bancos, superando este período e com o benefício da recuperação judicial e a retomada do crescimento e a efetivação dos pagamentos será conseqüência inquestionável.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

## **6) DA REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS (LRF, Art. 53, I)**

### **Premissas Básicas**

A recuperação das empresas tem como premissa corrigir as deficiências encontradas através do estudo econômico, financeiro, administrativo, operacional e mercadológico, e trabalhar para aprimorar a eficácia operacional das empresas, de modo a atingir, ao longo dos anos, resultado suficiente para satisfazer suas obrigações. A reestruturação contemplará alguns dos meios de recuperação legalmente previstos, constantes no artigo 50 da Lei n. 11.101/2005, além de outros de fundamental importância para se atingir esse objetivo.

Para que seja capaz de atravessar pelo momento de crise que enfrenta, para que Plano de Recuperação Judicial melhore em muito sua eficiência operacional, para que seja viável e gere caixa suficiente para fazer frente ao seu estoque de dívida, as recuperandas se utilizará dos seguintes meios de recuperação:

- Prazo para pagamento das obrigações;
- Desconto nos valores dos créditos;
- Carência para início de pagamento;
- Equalização dos encargos;
- Novação de dívidas;
- Compensação de créditos;
- Parceria comercial;

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

- Redução de custos operacionais;
- Reestruturação operacional;
- Venda, dação e/ou outras formas de rentabilização de bens do ativo;
- Readaptação de alguns setores da atividade.

A execução dos mecanismos eleitos tratados superficialmente acima e absorvidos na exposição das Medidas Comerciais, Administrativas Operacionais e Financeiras permitirá que potencialize a exploração de seu negócio - que está diretamente ligado as principais bases da economia do país (CONSTRUÇÃO CIVIL), resgate a sua credibilidade, equilibre suas relações e continue colaborando para o fortalecimento da economia.

## **7) MEDIDAS COMERCIAIS, ADMINISTRATIVAS OPERACIONAIS E FINANCEIRAS**

### **DA CONCENTRAÇÃO DE PRODUTOS**

A reestruturação operacional se dá pela diminuição da gama de produto desenvolvidos, industrializados e comercializados pelas recuperandas.

Tratam-se de grande número de produtos em desenvolvimento atualmente, entretanto tal variação de produtos tem consumido muito tempo das atividades em produtos cuja rentabilidade comercial é mínima, sendo que a estratégia comercial de atendimento do cliente agregando produtos não é viável atualmente, visto que a redução das margens de lucro impossibilitam estes procedimentos comerciais.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

Portanto será mantida a atividade com a centralização de industrialização e comercialização de produtos altamente lucrativos em detrimento de outros ofertados com menor margem de lucro.

Com tal medida todo produto desenvolvido e vendido terá lucro e viabilizará o desenvolvimento das atividades.

### **8) DO DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS METALÚRGICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Apesar de o mercado de construção civil passar por crise, inegável a necessidade de realização de obras públicas e privadas de médio e grande porte, que irão demandar a necessidade de concreto e com isto as atividades relacionadas vão ter implemento em seu desenvolvimento.

Na disputa com o concreto armado, o aço já desponta como primeira opção na construção civil, pelo menos nas grandes obras. Nessa concorrência, o aço está chegando ao canteiro de obras em forma de estruturas metálicas pré-moldadas, prontas para uso.

*“A construção em aço representa atualmente cerca de 15% do universo do setor de edificações no Brasil. Nos Estados Unidos, 50% das construções multiandares comerciais são em aço; na Inglaterra, chegam a 70%. Hoje, produtividade e sustentabilidade são palavras chaves na área de construção. A executiva observa que ‘hoje, produtividade e sustentabilidade são palavras chaves na área de construção’ e que o aço atende essa expectativa. ‘Esperamos atingir 20% das construções em aço nos próximos cinco anos. Por serem mais leves, as estruturas metálicas podem reduzir em até 30% o custo das fundações’, e o tempo de construção é reduzido entre 10% e 20%.” diz Carolina Fonseca, gerente executiva do Centro Brasileiro da Construção do Aço (CBCA).”*

<http://www.acobrasil.org.br/site/portugues/imprensa/noticias.asp?id=12362> ).

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

*“De acordo com a pesquisa Perfil dos Fabricantes de Estruturas de Aço 2015, feita com fabricantes de estruturas de aço, fabricantes de telhas de aço e Steel Deck e fabricantes de Perfis Galvanizados para Light Steel Frame e Drywall, a participação da construção em aço na construção civil brasileira tem crescido a cada ano, e suas qualidades e vantagens têm sido cada vez mais percebidas por empreendedores dessa cadeia produtiva. Após a primeira experiência, voltam a construir em aço, atendendo as demandas atuais de sustentabilidade e produtividade construtiva. Demonstrativo disso é o fato da construção em aço ter sido responsável por 36% do consumo de todo o aço destinado à construção civil em 2014.”*

<http://www.cbcaacobrasil.org.br/site/construcao-em-aco-estatisticas>

Este aumento da necessidade de estruturas metálicas na construção civil beneficiará as empresas em razão de sua capacidade técnica, experiência, qualidade dos serviços prestados e dos produtos fornecidos, e, conseqüentemente, resultará em receitas, lucros, revertidos em prol da atividade e do Plano de Recuperação, focando o desenvolvimento nos produtos utilizados no ramo da construção civil em estruturas metálicas e concreto.

## **9) PAGAMENTO AOS CREDORES**

### **Condições Gerais de Pagamento**

Para fins de pagamento, os credores estão divididos em quatro classes, a saber:

I-a classe dos credores trabalhistas,

II-a classe dos credores com garantia real,

III-a classe dos credores quirografários

IV-e a classe dos credores enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte (Lei n. 11.101/2005, artigo 41).

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

Diante das variadas espécies de relações creditícias existentes entre os credores, o plano de recuperação judicial prevê a forma de pagamento considerando determinados elementos que aproximam os credores, observando, contudo, os limites legais, como os estabelecidos no caput e parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 11.101/2005.

Dentre essas peculiaridades estão:

I- a origem dos créditos (financeiros, fornecedores)

II- as condições econômico financeiras dos credores

III- a capacidade de suportarem deságios

IV- prazos

V- a relação de parceria futura (fornecimento de bens vitais para a atividade) e outras.

Ressalta-se que subdividir em grupos os credores de uma mesma classe levando em consideração aspectos que os aproximam não contraria a LRE e vai ao encontro com a conclusão exposta no Enunciado n. 57 da Jornada de Estudos de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal, in verbis:

***“O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado”.***

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

Nessa linha, procurou-se elaborar um Plano justo e equitativo em relação à partilha dos custos e benefícios de reorganização, dentro de um sistema distributivo.

As condições de pagamento dos credores que receberão por meio do caixa estão aplicadas na Planilha de Pagamento, que foram eleitas como forma de possibilitar a reestruturação de seu passivo, respeitando a classe de credores e as subclasses dentro da classe dos credores quirografários, que foi dividida em financeiros e fornecedores, justificando essa subdivisão na identidade dos serviços e insumos que fornecem e na capacidade econômica financeira.

As condições de pagamento contemplam:

**I- Carência** – que terá início no dia 25 do mês subsequente ao da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores;

**II- Desconto** – que será aplicado sobre o valor total do crédito sujeito à recuperação;

**III- Prazo** – que será no máximo de 96 (noventa e seis) meses, compreendendo o período de Carência, as Parcelas Mensais e a Parcela Única – os créditos que, após a aplicação do desconto, for menor ou igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) serão quitados em única parcela, com vencimento no dia 25 do mês subsequente ao da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

**IV- Correção Monetária** – as Parcelas Mensais e a Parcela Única serão atualizadas monetariamente através do índice de correção TR (Taxa Referencial), calculado a partir da publicação da decisão que homologar o plano aprovado pelos credores; e TR acrescida de juros remuneratórios de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao ano a partir do transcurso de 12 (doze) do início do cumprimento do plano, este considerado o mês seguinte ao da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

**10) CREDITORES TRABALHISTAS**

- **Os créditos trabalhistas com natureza salarial e os decorrentes de rescisão contratual serão pagos sem Carência e sem Desconto, ou seja, em 100% (cem por cento) de seu valor, entendendo as recuperandas serem justas essas condições em decorrência do privilégio que esse tipo de crédito merece, contribuindo os trabalhadores com a recuperação judicial através da concessão de Prazo, mediante Pagamento em 12 (doze) Parcelas Mensais.**

**Os créditos estritamente salariais vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão quitados na primeira parcela, que será adimplida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação aprovado pelos credores, em observância ao parágrafo único do artigo 54 da Lei n. 11.101/2005.**

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

Caso sejam habilitados créditos trabalhistas não considerados, os mesmos serão exigidos a partir do mês subsequente à sua habilitação e serão liquidados da mesma forma contemplada acima, e em até 12 (doze) Parcelas Mensais, com exceção de eventuais verbas relativas a condenações por danos, quando então serão quitadas com deságio de 40% (quarenta por cento) e em até 60 (sessenta) parcelas, vez que não sofrem a limitação do artigo 54 da LRE, e desde que a parcela não seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

### **11) CREDORES COM GARANTIA REAL**

- Para os **credores com garantia real**, o Plano de Recuperação prevê, observando as Condições Gerais de Pagamento:

***I - Desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o crédito total;***

***II- 24 (vinte e quatro) meses de Carência;***

***III- Pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do Desconto, em Parcelas Mensais, dentro do Prazo de até 40 (quarenta) meses, e de 40% (quarenta por cento) do saldo remanescente em 56 (cinquenta e seis) meses subsequentes após decorridos os 40 iniciais, totalizando 96 parcelas .***

### **IV- Credores Quirografários**

Pelos motivos já expostos, a recuperanda subdividiu os credores quirografários em **FINANCEIROS E FORNECEDORES.**

BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA

- Para os CREDORES QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS, o Plano de Recuperação prevê, observando as Condições Gerais de Pagamento:

***I- Desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o crédito total;***

***II-24 (vinte e quatro) meses de Carência;***

***III- Pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do Desconto, em Parcelas Mensais, dentro do Prazo de até 40 (quarenta) meses, e de 40% (quarenta por cento) nas 56 parcelas remanescentes após as quarenta iniciais.***

- Para os credores QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES, o Plano de Recuperação prevê, observando as Condições Gerais de Pagamento:

***I - Desconto de 30% (trinta por cento) sobre o crédito total;***

***II- 12 (doze) meses de Carência;***

***III- Pagamento de 70% (setenta por cento) do valor do crédito, após a aplicação do Desconto, em Parcelas Mensais, dentro do prazo de até 30 (trinta) meses, e de 30% (trinta por cento) em 20(vinte) parcelas subsequentes ao pagamento das 30 (trinta) parcelas iniciais.***

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

**IV- Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte**

- **Para os credores enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, o Plano de Recuperação prevê, observando as Condições Gerais de Pagamento:**

**I- Desconto de 20% (vinte por cento) sobre o crédito total;**

**II- 12 (doze) meses de Carência;**

**III- Pagamento de 100% (cem por cento) do valor do crédito em Parcelas Mensais, dentro do prazo de até 30(trinta) meses.**

**12)CLÁUSULAS GERAIS**

A Lei n. 11.101/2005, em diversos momentos, revela a natureza contratual da recuperação judicial, pois ela não se efetiva sem o consentimento dos credores, que se dá da forma prevista em seu artigo 45, ressalvando a possibilidade de o Judiciário impor o consentimento da maioria de duas classes às demais, conforme § 1º do artigo 58 do Diploma em questão.

A manifestação da natureza contratual da recuperação se opera por meio de negociações entre os credores e devedores através do plano de recuperação judicial, que, justamente em decorrência dessa realidade, pode prever cláusulas comumente existentes em contratos individuais, além de outras necessárias para que a crise seja efetivamente superada.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

Diante disso, o presente Plano de Recuperação Judicial contempla as seguintes Cláusulas, que, uma vez aprovadas, seja da forma prevista no caput ou do modo posto no § 1º do artigo 58, da Lei n. 11.101/2005, aplica-se a todos os credores cuja relação creditícia comporte sua incidência, sendo elas essenciais para a reestruturação do passivo e para o cumprimento integral do Plano apresentado, anuindo credores e as recuperandas que:

**I- Garantias**

As garantias pessoais/fidejussórias prestadas pelos sócios das empresas e por terceiros que recaem sobre os créditos sujeitos a esta recuperação passarão a incidir somente sobre o crédito novado com a aprovação do Plano de Recuperação e a concessão da recuperação judicial e serão completamente extintas com o cumprimento integral do Plano.

As garantias pessoais e reais prestadas pelas empresas em favor de terceiros e que não tenham servido para trazer quaisquer benefícios creditícios direto para as próprias recuperandas serão exigidas somente em caso de insuficiência patrimonial do devedor principal e após o esgotamento por parte do credor de todos os meios necessários para o recebimento de seu crédito em face do devedor principal, e apenas no valor equivalente a diferença entre o total da garantia prestada e o total do montante suportado pelo devedor principal.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

## **II- Restrições Creditícias**

Com a novação operada com a aprovação do Plano de Recuperação serão cancelados todos os apontamentos creditícios que têm origem em créditos sujeitos a este plano e, conseqüentemente, excluídos dos Órgãos de restrição ao crédito o nome das empresas e dos coobrigados/fiadores/avalistas, sócios ou terceiros, inscritos em razão de tais créditos, tais como Serasa, SPC, SCPC, Cartórios de Protestos, CADIN, CCF etc.

## **III- Ações**

Após a aprovação do plano, serão extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções, enfim, todas as medidas judiciais ajuizadas contra as recuperandas e/ou coobrigados a qualquer título, sócios e/ou terceiros, por dívidas sujeitas a este Plano.

## **IV. Créditos Ilíquidos e/ou Decorrentes de Condenações Judiciais**

Os créditos que tiverem origem em fatos geradores anteriores ou que foram constituídos antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial que por Plano de Recuperação Judicial quaisquer motivos não foram incluídos na relação de credores e que se submetam ao processo de recuperação judicial, serão pagos nas condições aprovadas para sua classificação/subclassificação, com exigibilidade iniciada a partir do mês subsequente ao da sua habilitação.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

## **V. Início Cumprimento Plano e Data de Pagamento**

O cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial se iniciará no dia 25 do mês subsequente ao que publicar a decisão que homologou o Plano e concedeu a recuperação judicial às empresas recuperandas, e os pagamentos (desembolsos) serão feitos também no dia 25 do mês, após o período de Carência, quando existente.

## **VI. Alteração do Plano Aprovado**

Uma vez aprovado e homologado, o Plano de Recuperação Judicial poderá ser alterado por deliberação da Assembleia Geral de Credores convocada para tal finalidade, dispensando-se a realização de Assembleia para tanto quando a alteração for pontual, trazer benefícios as recuperandas, não prejudicar os demais credores e se realizar através consenso das partes, contudo, neste caso, dependerá da anuência do Juízo da Recuperação.

## **VII. Modificação da Titularidade e do Valor do Crédito**

Estão sujeitos às mesmas condições os sucessores e cessionários e respectivos créditos abarcados por este Plano, cabendo ao sucessor ou cessionário comunicar as recuperandas da alteração da titularidade do crédito. Diante da incomunicabilidade da natureza do crédito trabalhista, os credores que vierem a substituir os credores trabalhistas, seja em decorrência da sucessão hereditária, seja através da cessão de crédito ou da subrogação legal ou convencional, serão enquadrados como credores quirografários e se submeterão as regras de pagamento dessa classe, na subclasse dos credores financeiros.

**BIRKMAN & BIRKMAN  
ADVOCACIA**

Os créditos constantes da relação geral de credores que eventualmente sofrerem quaisquer alterações, seja com relação a seus valores, classificação, titularidade, serão liquidados da mesma forma prevista no Plano de Pagamento para a respectiva classe e sub classe, observando-se o acima exposto, com abatimento dos valores eventualmente pagos. Convocação de Nova Assembleia O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial pelo GRUPO BIPAR levará a convocação de nova Assembleia para deliberação de alternativas que atendam aos interesses dos credores, não podendo ser convolada a recuperação judicial em falência sem a prévia deliberação sobre o assunto pelos credores.

### **13) CONCLUSÃO**

O Plano de Recuperação Judicial ora proposto atende em todos os seus aspectos os princípios da Lei n. 11.101/2005, prevendo medidas aptas a recuperação financeira, econômica e comercial das recuperandas.